



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.586 - DF (2014/0115077-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO	: AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES
AGRAVADO	: ALCIONE JOSE OSTA
AGRAVADO	: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ANIZIA BARCELOS DE JESUS
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: ANTONIO DE CASTRO
AGRAVADO	: CARLOS PONCIANO BARROS CAVALCANTI
AGRAVADO	: CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS
AGRAVADO	: CELIO UBIRAJARA MAGALHAES
AGRAVADO	: CLETO DAMASCENO
AGRAVADO	: DORALICE SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: DOROTHY TEIXEIRA HANNAS
AGRAVADO	: EDNALDO MESQUITA CARVALHO
AGRAVADO	: ELSA TIETJEN SURDI
AGRAVADO	: EZENILDO XAVIER COSTA
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ PACHECO DOS REIS
AGRAVADO	: GENI LOPES MOREIRA
AGRAVADO	: GRACE MARY GUIMARAES
AGRAVADO	: GUARACYABA ALVES PEIXOTO
AGRAVADO	: HUGO MOURTHE
AGRAVADO	: INES LEAO DE BARROS COELHO
AGRAVADO	: IRENE TONICELLI QUELHO
AGRAVADO	: IRLANDE PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO	: ISMAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES
AGRAVADO	: JAIRO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: JARBAS LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOAQUIM FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO	: JOSE ALBERTO MANSUR BUMLAI
AGRAVADO	: JOSE ALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE LEONARDO DE MOURA
AGRAVADO	: JOSÉ VIRGINIO DE ARAÚJO LYRA
AGRAVADO	: JUAN DESIDERIO ROLON ESPINOLA
AGRAVADO	: LAMERCIO MACIEL BRAGA
AGRAVADO	: LEDA MARIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	: LELIA THEREZINHA VASCONCELOS FRANCO
AGRAVADO	: LOJOS FERENZ KOKAY
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE BARROS NOVITA
AGRAVADO	: MARIA AIDA SOARES
AGRAVADO	: MARIA DE LURDES CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GOMES FARIAS DE NOVAES
AGRAVADO	: MARIA ENA ROJAS LOAYZA SHCNEIDER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO TADEU FERES
AGRAVADO : MOACIR LIMA PEREIRA
AGRAVADO : NELSON DE ARAUJO QUEIROZ
AGRAVADO : NEUSA AUGUSTA BROWN
AGRAVADO : NEUSA MARIA DA ROCHA SARTORI
AGRAVADO : NIDA GIBRAM FONSECA
AGRAVADO : NORMANDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ODILO ANTÔNIO FRIEDRICH
AGRAVADO : OSMAR GOEDEN REIS
AGRAVADO : OSMAR PINTO LARA
AGRAVADO : PAULO CAETANO VASCONCELOS
AGRAVADO : PAULO LUIZ VALÉRIO BORGES
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO
AGRAVADO : PEDRO VALE MORENO
AGRAVADO : RENATO SIMPLICIO LOPES
AGRAVADO : RITA NOEME TORRES CARVALHO
AGRAVADO : ROMEU PADILHA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : RUTH RODRIGUES ALVIM
AGRAVADO : SANDRA MARIA DA COSTA BALDINO
AGRAVADO : SEVERINO DE MELO ARAUJO
AGRAVADO : VICENTE ANACLETO BARBOSA
AGRAVADO : VICENTE BENJAMIM DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : VICENTE DIAS DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
TADEU RABELO PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENUNCIADO 267 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula 267 do STF.

2. Já se pronunciou o STJ no sentido de que se o acórdão recorrido afirmar a existência de determinada situação de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a atrair o efeito suspensivo à apelação, mesmo nos casos de sentença que confirme a antecipação de tutela, caberá a concessão de efeito suspensivo à sentença.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.586 - DF (2014/0115077-7)

AGRAVANTE	: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO	: AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES
AGRAVADO	: ALCIONE JOSE OSTA
AGRAVADO	: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ANIZIA BARCELOS DE JESUS
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: ANTONIO DE CASTRO
AGRAVADO	: CARLOS PONCIANO BARROS CAVALCANTI
AGRAVADO	: CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS
AGRAVADO	: CELIO UBIRAJARA MAGALHAES
AGRAVADO	: CLETO DAMASCENO
AGRAVADO	: DORALICE SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: DOROTHY TEIXEIRA HANNAS
AGRAVADO	: EDNALDO MESQUITA CARVALHO
AGRAVADO	: ELSA TIETJEN SURDI
AGRAVADO	: EZENILDO XAVIER COSTA
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ PACHECO DOS REIS
AGRAVADO	: GENI LOPES MOREIRA
AGRAVADO	: GRACE MARY GUIMARAES
AGRAVADO	: GUARACYABA ALVES PEIXOTO
AGRAVADO	: HUGO MOURTHE
AGRAVADO	: INES LEO DE BARROS COELHO
AGRAVADO	: IRENE TONICELLI QUELHO
AGRAVADO	: IRLANDE PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO	: ISMAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES
AGRAVADO	: JAIRO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: JARBAS LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOAQUIM FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO	: JOSE ALBERTO MANSUR BUMLAI
AGRAVADO	: JOSE ALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE LEONARDO DE MOURA
AGRAVADO	: JOSÉ VIRGINIO DE ARAÚJO LYRA
AGRAVADO	: JUAN DESIDERIO ROLON ESPINOLA
AGRAVADO	: LAMERCIO MACIEL BRAGA
AGRAVADO	: LEDA MARIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	: LELIA THEREZINHA VASCONCELOS FRANCO
AGRAVADO	: LOJOS FERENZ KOKAY
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE BARROS NOVITA
AGRAVADO	: MARIA AIDA SOARES
AGRAVADO	: MARIA DE LURDES CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GOMES FARIAS DE NOVAES
AGRAVADO	: MARIA ENA ROJAS LOAYZA SHCNEIDER
AGRAVADO	: MIGUEL ARCANJO TADEU FERES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: MOACIR LIMA PEREIRA
AGRAVADO	: NELSON DE ARAUJO QUEIROZ
AGRAVADO	: NEUSA AUGUSTA BROWN
AGRAVADO	: NEUSA MARIA DA ROCHA SARTORI
AGRAVADO	: NIDA GIBRAM FONSECA
AGRAVADO	: NORMANDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: ODILO ANTÔNIO FRIEDRICH
AGRAVADO	: OSMAR GOEDEN REIS
AGRAVADO	: OSMAR PINTO LARA
AGRAVADO	: PAULO CAETANO VASCONCELOS
AGRAVADO	: PAULO LUIZ VALÉRIO BORGES
AGRAVADO	: PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO
AGRAVADO	: PEDRO VALE MORENO
AGRAVADO	: RENATO SIMPLICIO LOPES
AGRAVADO	: RITA NOEME TORRES CARVALHO
AGRAVADO	: ROMEU PADILHA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: RUTH RODRIGUES ALVIM
AGRAVADO	: SANDRA MARIA DA COSTA BALDINO
AGRAVADO	: SEVERINO DE MELO ARAUJO
AGRAVADO	: VICENTE ANACLETO BARBOSA
AGRAVADO	: VICENTE BENJAMIM DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: VICENTE DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
	TADEU RABELO PEREIRA
AGRAVADO	: UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, conforme e-fls. 364-370.

Nas razões do regimental, o agravante afirma, em síntese, que *"decisão não pode, data venia, prosperar, vez que, além da teratologia ser suficiente a justificar a impetração de Mandado de Segurança em face de ato judicial, é certo que os recursos legalmente previstos em face do ato impugnado não seriam dotados de efeito suspensivo, sendo insuficientes para afastar a ilegalidade da medida judicial levada a efeito"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.586 - DF (2014/0115077-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
	NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO	: AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES
AGRAVADO	: ALCIONE JOSE OSTA
AGRAVADO	: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ANIZIA BARCELOS DE JESUS
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: ANTONIO DE CASTRO
AGRAVADO	: CARLOS PONCIANO BARROS CAVALCANTI
AGRAVADO	: CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS
AGRAVADO	: CELIO UBIRAJARA MAGALHAES
AGRAVADO	: CLETO DAMASCENO
AGRAVADO	: DORALICE SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: DOROTHY TEIXEIRA HANNAS
AGRAVADO	: EDNALDO MESQUITA CARVALHO
AGRAVADO	: ELSA TIETJEN SURDI
AGRAVADO	: EZENILDO XAVIER COSTA
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ PACHECO DOS REIS
AGRAVADO	: GENI LOPES MOREIRA
AGRAVADO	: GRACE MARY GUIMARAES
AGRAVADO	: GUARACYABA ALVES PEIXOTO
AGRAVADO	: HUGO MOURTHE
AGRAVADO	: INES LEAO DE BARROS COELHO
AGRAVADO	: IRENE TONICELLI QUELHO
AGRAVADO	: IRLANDE PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO	: ISMAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES
AGRAVADO	: JAIRO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: JARBAS LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOAQUIM FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO	: JOSÉ ALBERTO MANSUR BUMLAI
AGRAVADO	: JOSE ALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE LEONARDO DE MOURA
AGRAVADO	: JOSÉ VIRGINIO DE ARAÚJO LYRA
AGRAVADO	: JUAN DESIDERIO ROLON ESPINOLA
AGRAVADO	: LAMERCIO MACIEL BRAGA
AGRAVADO	: LEDA MARIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	: LELIA THEREZINHA VASCONCELOS FRANCO
AGRAVADO	: LOJOS FERENZ KOKAY
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE BARROS NOVITA
AGRAVADO	: MARIA AIDA SOARES
AGRAVADO	: MARIA DE LURDES CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GOMES FARIAS DE NOVAES
AGRAVADO	: MARIA ENA ROJAS LOAYZA SHCNEIDER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO TADEU FERES
AGRAVADO : MOACIR LIMA PEREIRA
AGRAVADO : NELSON DE ARAUJO QUEIROZ
AGRAVADO : NEUSA AUGUSTA BROWN
AGRAVADO : NEUSA MARIA DA ROCHA SARTORI
AGRAVADO : NIDA GIBRAM FONSECA
AGRAVADO : NORMANDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ODILO ANTÔNIO FRIEDRICH
AGRAVADO : OSMAR GOEDEN REIS
AGRAVADO : OSMAR PINTO LARA
AGRAVADO : PAULO CAETANO VASCONCELOS
AGRAVADO : PAULO LUIZ VALÉRIO BORGES
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO
AGRAVADO : PEDRO VALE MORENO
AGRAVADO : RENATO SIMPLICIO LOPES
AGRAVADO : RITA NOEME TORRES CARVALHO
AGRAVADO : ROMEU PADILHA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : RUTH RODRIGUES ALVIM
AGRAVADO : SANDRA MARIA DA COSTA BALDINO
AGRAVADO : SEVERINO DE MELO ARAUJO
AGRAVADO : VICENTE ANACLETO BARBOSA
AGRAVADO : VICENTE BENJAMIM DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : VICENTE DIAS DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
TADEU RABELO PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENUNCIADO 267 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula 267 do STF.

2. Já se pronunciou o STJ no sentido de que se o acórdão recorrido afirmar a existência de determinada situação de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a atrair o efeito suspensivo à apelação, mesmo nos casos de sentença que confirme a antecipação de tutela, caberá a concessão de efeito suspensivo à sentença.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que o recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

3. Por tudo isso, submeto a decisão impugnada ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal- DF que, em sentença de improcedência do pedido, determinou a manutenção de decisão proferida em sede de liminar, consistente no pagamento pela impetrante de benefícios previdenciários que já estavam sendo pagos aos impetrados, até o trânsito em julgado.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, analisando o *mandamus*, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Interposto agravo regimental em face da decisão monocrática do relator, decidiu a Terceira Seção daquele tribunal negar provimento ao recurso, à unanimidade, confirmando a decisão monocrática nos seus devidos termos. Confira-se a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental de decisão em que, indeferida a inicial, julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 62, § 52 c/c art. 295, inciso UI, c/c art. 267, incisos I e VI).

2. Pecha de teratologia, por si só, não justifica admitir o mandado de segurança como sucedâneo de recurso. O sistema recursal "ordinário" é bastante para viabilizar reforma de decisão judicial, por mais equivocada que seja. O efeito suspensivo dos recursos obsta a "execução" da decisão e a razoável duração do processo assegura a efetividade do julgamento no tempo.

3. Decisão em que se julga improcedente a pretensão, mas, excepcionalmente, mantém efeitos de tutela de urgência deferida no curso do processo não é teratológica.

4. Na hipótese, a excepcionalidade, pelo menos em tese, está presente, haja vista que se trata de manutenção de "verba de caráter alimentar", cuja prestação, a propósito, fora deferida pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento.

5. A impetrante pode apelar da sentença, pedindo reforma da parte em que mantida a tutela de urgência. Ainda que se alegue que o art. 520, inciso VII, do CPC não prevê atribuição de efeito suspensivo à apelação, nesta hipótese, o art. 558 possibilita ao Relator suspender a (parte da) sentença. Desta forma, considerando a perspectiva sistêmica do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo, pode-se afirmar que a decisão, ora atacada de mandado de segurança, é passível de recurso com efeito suspensivo, o que inviabiliza a impetração, na exata dicção da Lei n. 12.016/2009, art. 59, inciso II.

6. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, se a apelação foi interposta e ainda não recebida, tutela de urgência pode ser buscada por via de cautelar incidental (CPC, art. 800, parágrafo único).

7. A Corte Especial deste Tribunal, em face do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, decidiu que "da sentença cabe apelação, incluída a parte em que se defere ou indefere antecipação dos efeitos da tutela" (IUJAG 0002454-80.2003.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/06/2007).

8. De todo modo, não há, no caso, como o mandado de segurança fazer vezes de cautelar (princípio da fungibilidade), haja vista que esta à Turma compete, e à Seção o mandado de segurança (contra ato de juiz federal).

9. Agravo regimental não provido. (e-fls. 240-241)

Irresignada, a Fundação impetrante interpõe recurso ordinário com fulcro no art. 105, II, b, da Constituição Federal.

Sustenta em suas razões o direito líquido e certo em não efetuar o pagamento dos benefícios aos impetrados, tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido daqueles, determinando, no entanto, a manutenção da tutela antecipada deferida em outra oportunidade.

Salienta que *"apesar de interposta apelação em face da sentença, esta somente foi recebida no efeito devolutivo, ocasionando a interposição de Agravo de Instrumento cujo pedido liminar foi indeferido, por ter o Desembargador Relator concluído pela possibilidade de manutenção dos efeitos do comando judicial"*.

Afirma que *"a ilegalidade e mesmo teratologia da r. decisão que determina o pagamento de pedido cujo direito já foi reconhecido como improcedente é patente, pelo que há violação de direito líquido e certo da Recorrente - não pagar o que não deve porque já foi reconhecido até mesmo pelo Judiciário como indevido"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-fls. 357):

Mandado de Segurança. Ato judicial. Cabimento.

Tem-se admitido o emprego do mandado de segurança contra ato judicial que se mostre teratológico ou absurdo.

Também se admite mandado de segurança para evitar lesão irreparável, causada por ato judicial.

O mandado de segurança der conter, basicamente, dois requisitos para o seu deferimento: (i) a existência de direito líquido e certo e (ii) que esteja sendo ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Quando se impetra mandado de segurança para obter efeito suspensivo a recurso dele desprovido, não há o segundo requisito.

Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece prosperar.

De fato, é incabível o mandado de segurança quando apresentado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico.

Nessa hipótese, conforme firme jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, a Súmula 267 do STF (*"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*).

Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. VOTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SEU USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENUNCIADO 267 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. LIMINAR CASSADA.

1. O processo foi extinto sem exame de mérito, por unanimidade de votos. Dessa forma, mesmo que não se computasse o voto proferido pelo Desembargador impedido, ainda assim o resultado seria o mesmo.

2. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1o. do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF.

3. Agravo Regimental desprovido, cassando-se a liminar anteriormente concedida". (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO AQUARELA. BENS E VALORES APREENDIDOS. IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável se mostra o mandamus, eis que verificado o transcurso do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a teor do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

2. A utilização do writ contra ato judicial deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça, a direito líquido e certo. Incidência da Súmula n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267 do Supremo Tribunal Federal.

3. In casu, após o decisum que determinou o sequestro dos bens e valores, a defesa não manejou o recurso cabível, sendo inviável a análise do requestado em sede de mandamus extraordinário.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento". (RMS 31.942/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ORDEM DE AVALIAÇÃO E PENHORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO (SÚMULA 267/STF), BEM COMO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 268/STF). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Inadmissível a dilação probatória em sede de mandado de segurança.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

4. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268/STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no RMS 37.436/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

No caso dos autos, bem salientou o acórdão:

A decisão em que se julga improcedente a pretensão, mas, excepcionalmente, mantém efeitos de tutela de urgência deferida no curso do processo não é teratológica.

(...)

Na hipótese, a excepcionalidade está presente, pelo menos em tese, haja vista que se trata de manutenção de 'verba de caráter alimentar', cuja prestação, a propósito, fora deferida pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento.

(...)

No caso, a impetrante pode apelar da sentença, pedindo reforma da parte em que mantida a tutela de urgência. Ainda que se alegue que o art. 520, inciso VII, do CPC não prevê atribuição de efeito suspensivo à apelação, nesta hipótese, o art. 558 possibilita ao Relator suspender a (parte da) sentença.

Desta forma, considerando a perspectiva sistêmica do Código de Processo, pode-se afirmar que a decisão, ora atacada de mandado de segurança, é passível de recurso com efeito suspensivo, o que inviabiliza a impetração, na exata dicção da Lei n. 12.016/2009, art. 59, inciso II.

A Corte Especial deste Tribunal, em face do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, já decidiu que "da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe apelação, incluída a parte em que se defere ou indefere antecipação dos efeitos da tutela" (IUJAG 0002454-80.2003.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/06/2007).

No sentido do que foi decidido pelo acórdão, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE.

1. Conforme já exarado na decisão agravada, em princípio, em se tratando de apelação contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

2. No entanto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que se o acórdão recorrido afirmar a existência de uma situação (fls. 308/309) de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a atrair o efeito suspensivo à apelação, mesmo nos casos de sentença que confirme a antecipação de tutela, caberá a concessão de efeito suspensivo à sentença.

3. Por fim, não merece prosperar o alegado pelo agravante de que não estão presentes os requisitos do art. 558 do CPC no caso, pois o acórdão recorrido reconhecido reconheceu a relevância dos fundamentos do recurso e o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

4. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário fazer incursões em aspectos fático-probatórios, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2011)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0115077-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 45.586 / DF**

Números Origem: 00141584120134010000 141584120134010000 200434000255422 200601000152696
254788820044013400

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: NOELI ANDRADE MOREIRA LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES
RECORRIDO	: ALCIONE JOSE OSTA
RECORRIDO	: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
RECORRIDO	: ANIZIA BARCELOS DE JESUS
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA
RECORRIDO	: ANTONIO DE CASTRO
RECORRIDO	: CARLOS PONCIANO BARROS CAVALCANTI
RECORRIDO	: CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS
RECORRIDO	: CELIO UBIRAJARA MAGALHAES
RECORRIDO	: CLETO DAMASCENO
RECORRIDO	: DORALICE SILVA PEREIRA
RECORRIDO	: DOROTHY TEIXEIRA HANNAS
RECORRIDO	: EDNALDO MESQUITA CARVALHO
RECORRIDO	: ELSA TIETJEN SURDI
RECORRIDO	: EZENILDO XAVIER COSTA
RECORRIDO	: FRANCISCO LUIZ PACHECO DOS REIS
RECORRIDO	: GENI LOPES MOREIRA
RECORRIDO	: GRACE MARY GUIMARAES
RECORRIDO	: GUARACYABA ALVES PEIXOTO
RECORRIDO	: HUGO MOURTHE
RECORRIDO	: INES LEAO DE BARROS COELHO
RECORRIDO	: IRENE TONICELLI QUELHO
RECORRIDO	: IRLANDE PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO	: ISMAR DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : JAIRO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : JARBAS LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOAQUIM FERREIRA DE BRITO
RECORRIDO : JOSE ALBERTO MANSUR BUMLAI
RECORRIDO : JOSE ALVES DE CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE LEONARDO DE MOURA
RECORRIDO : JOSÉ VIRGINIO DE ARAÚJO LYRA
RECORRIDO : JUAN DESIDERIO ROLON ESPINOLA
RECORRIDO : LAMERCIO MACIEL BRAGA
RECORRIDO : LEDA MARIA FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO : LELIA THEREZINHA VASCONCELOS FRANCO
RECORRIDO : LOJOS FERENZ KOKAY
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE BARROS NOVITA
RECORRIDO : MARIA AIDA SOARES
RECORRIDO : MARIA DE LURDES CALHEIROS DE LIMA
RECORRIDO : MARIA DO CARMO GOMES FARIAS DE NOVAES
RECORRIDO : MARIA ENA ROJAS LOAYZA SHCNEIDER
RECORRIDO : MIGUEL ARCANJO TADEU FERES
RECORRIDO : MOACIR LIMA PEREIRA
RECORRIDO : NELSON DE ARAUJO QUEIROZ
RECORRIDO : NEUSA AUGUSTA BROWN
RECORRIDO : NEUSA MARIA DA ROCHA SARTORI
RECORRIDO : NIDA GIBRAM FONSECA
RECORRIDO : NORMANDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO : ODILO ANTÔNIO FRIEDRICH
RECORRIDO : OSMAR GOEDEN REIS
RECORRIDO : OSMAR PINTO LARA
RECORRIDO : PAULO CAETANO VASCONCELOS
RECORRIDO : PAULO LUIZ VALÉRIO BORGES
RECORRIDO : PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO
RECORRIDO : PEDRO VALE MORENO
RECORRIDO : RENATO SIMPLICIO LOPES
RECORRIDO : RITA NOEME TORRES CARVALHO
RECORRIDO : ROMEU PADILHA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : RUTH RODRIGUES ALVIM
RECORRIDO : SANDRA MARIA DA COSTA BALDINO
RECORRIDO : SEVERINO DE MELO ARAUJO
RECORRIDO : VICENTE ANACLETO BARBOSA
RECORRIDO : VICENTE BENJAMIM DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : VICENTE DIAS DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
TADEU RABELO PEREIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES
AGRAVADO : ALCIONE JOSE OSTA
AGRAVADO : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
AGRAVADO : ANIZIA BARCELOS DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: ANTONIO DE CASTRO
AGRAVADO	: CARLOS PONCIANO BARROS CAVALCANTI
AGRAVADO	: CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS
AGRAVADO	: CELIO UBIRAJARA MAGALHAES
AGRAVADO	: CLETO DAMASCENO
AGRAVADO	: DORALICE SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: DOROTHY TEIXEIRA HANNAS
AGRAVADO	: EDNALDO MESQUITA CARVALHO
AGRAVADO	: ELSA TIETJEN SURDI
AGRAVADO	: EZENILDO XAVIER COSTA
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ PACHECO DOS REIS
AGRAVADO	: GENI LOPES MOREIRA
AGRAVADO	: GRACE MARY GUIMARAES
AGRAVADO	: GUARACYABA ALVES PEIXOTO
AGRAVADO	: HUGO MOURTHE
AGRAVADO	: INES LEAO DE BARROS COELHO
AGRAVADO	: IRENE TONICELLI QUELHO
AGRAVADO	: IRLANDE PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO	: ISMAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES
AGRAVADO	: JAIRO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: JARBAS LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOAQUIM FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO	: JOSE ALBERTO MANSUR BUMLAI
AGRAVADO	: JOSE ALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE LEONARDO DE MOURA
AGRAVADO	: JOSÉ VIRGINIO DE ARAÚJO LYRA
AGRAVADO	: JUAN DESIDERIO ROLON ESPINOLA
AGRAVADO	: LAMERCIO MACIEL BRAGA
AGRAVADO	: LEDA MARIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	: LELIA THEREZINHA VASCONCELOS FRANCO
AGRAVADO	: LOJOS FERENZ KOKAY
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE BARROS NOVITA
AGRAVADO	: MARIA AIDA SOARES
AGRAVADO	: MARIA DE LURDES CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GOMES FARIAS DE NOVAES
AGRAVADO	: MARIA ENA ROJAS LOAYZA SHCNEIDER
AGRAVADO	: MIGUEL ARCANJO TADEU FERES
AGRAVADO	: MOACIR LIMA PEREIRA
AGRAVADO	: NELSON DE ARAUJO QUEIROZ
AGRAVADO	: NEUSA AUGUSTA BROWN
AGRAVADO	: NEUSA MARIA DA ROCHA SARTORI
AGRAVADO	: NIDA GIBRAM FONSECA
AGRAVADO	: NORMANDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: ODILO ANTÔNIO FRIEDRICH
AGRAVADO	: OSMAR GOEDEN REIS
AGRAVADO	: OSMAR PINTO LARA
AGRAVADO	: PAULO CAETANO VASCONCELOS
AGRAVADO	: PAULO LUIZ VALÉRIO BORGES
AGRAVADO	: PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO
AGRAVADO	: PEDRO VALE MORENO
AGRAVADO	: RENATO SIMPLICIO LOPES
AGRAVADO	: RITA NOEME TORRES CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ROMEU PADILHA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : RUTH RODRIGUES ALVIM
AGRAVADO : SANDRA MARIA DA COSTA BALDINO
AGRAVADO : SEVERINO DE MELO ARAUJO
AGRAVADO : VICENTE ANACLETO BARBOSA
AGRAVADO : VICENTE BENJAMIM DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : VICENTE DIAS DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
TADEU RABELO PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.